

**Resolução n.º 46/80**

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146.º e n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Primeiro-Ministro e precedendo parecer da Comissão Constitucional, não se pronuncia pela inconstitucionalidade da Resolução n.º 164/79, de 25 de Maio, da Assembleia da República, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 28 de Maio de 1979, que determinou a suspensão da execução do Decreto-Lei n.º 130/79, de 14 de Maio.

Aprovada em Conselho da Revolução em 30 de Janeiro de 1980.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*, general.

**PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Gabinete do Primeiro-Ministro

**Resolução n.º 47/80**

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 366/79, de 11 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, de 31 de Dezembro de 1979, foi concedido o aval do Estado, até ao montante de 30 000 contos, a conceder à empresa Empreendimentos Urbanos e Turismo, J. Pimenta, S. A. R. L.

Considerando, por um lado, o disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/80 e, por outro, o estabelecido no n.º 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 133-A/79, de 11 de Abril, o Conselho de Ministros, reunido em 29 de Janeiro de 1980, resolveu alterar a redacção da resolução mencionada em primeiro lugar para a seguinte:

Pela Resolução n.º 133-A/79, de 11 de Abril, foi desintervencionado o grupo de empresas J. Pimenta, no qual se integra a empresa Empreendimentos Urbanos e Turismo, J. Pimenta, S. A. R. L.

Esta empresa tem presentemente a classificação de «situação económica difícil», que se deverá manter até 31 de Março de 1980.

Considerando que as actuais dificuldades de tesouraria poderão representar atrasos na execução das tarefas previstas no ponto 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 133-A/79, de 11 de Abril;

Considerando a actual dificuldade de obtenção de garantias reais em tempo útil e, conseqüentemente, a impossibilidade de intervenção imediata das instituições de crédito:

O Conselho de Ministros resolveu:

1 — Autorizar a concessão do aval do Estado a uma operação de financiamento, até 30 000 contos, a conceder à empresa Empreendimentos Urbanos e Turismo, J. Pimenta, S. A. R. L., para cobertura das actuais dificuldades de tesouraria, devendo a operação ser canalizada pelo Crédito Predial Português, como instituição de crédito mais envolvida.

2 — A fiscalização da respectiva aplicação ficará a cargo do conselho fiscal em funções, designadamente do membro nomeado pelo Ministério das Finanças e do Plano em representação da banca.

3 — Este aval caducará logo que seja possível substituí-lo por garantia hipotecária, a efectuar sobre bens do património da empresa, a qual deverá estar concluída no prazo de sessenta dias.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Janeiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

**Resolução n.º 48/80**

O Conselho de Ministros, reunido em 29 de Janeiro de 1980, resolveu, ao abrigo da Lei n.º 66/77, de 2 de Setembro, aprovar as condições contratuais, constantes da ficha técnica anexa, de dois empréstimos a celebrar com o Banco Europeu de Investimentos até ao montante global de 25 milhões de unidades de conta e autorizar o Ministro das Finanças e do Plano a outorgar nos referidos contratos.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Janeiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

**Ficha técnica**

Mutuante — Banco Europeu de Investimentos.

Mutuário — República Portuguesa.

Montante:

- 1.º empréstimo — contravalor de 5 milhões de unidades de conta.
- 2.º empréstimo — contravalor de 20 milhões de unidades de conta.

Finalidade — Melhoramento dos acessos marítimos ao porto de Aveiro, 1.ª fase da construção de um novo porto comercial com equipamentos e infra-estruturas associadas, bem como o estudo sobre o desenvolvimento portuário do Norte de Portugal.

Moeda — Um conjunto de moedas composto, depois de consulta a efectuar junto do mutuário, por uma ou várias moedas dos países da Comunidade Económica Europeia e ou francos suíços e ou uma ou várias moedas convertíveis de outros países.

Prazo — Vinte anos.

Taxa de juro — A que o Banco Europeu de Investimentos praticar no momento da celebração de cada um dos contratos, deduzida de uma bonificação de 3% a suportar pelo orçamento das Comunidades.

Período de deferimento — Cinco anos e cinco meses a contar da data da assinatura de cada um dos contratos.

Amortização — Trinta semestralidades.

Outros encargos:

Comissão de imobilização — 1% ao ano, calculada sobre as quantias não utilizadas, a partir do 60.º dia após a assinatura dos contratos.

O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

**Despacho Normativo n.º 42/80**

Sem dispensa do rigoroso cumprimento das normas que regulam a adjudicação de empreitadas e fornecimentos de obras públicas:

Nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 736/76, de 16 de Outubro, delegado no Ministro da Habitação e Obras Públicas, engenheiro João Lopes Porto, competência para autorizar a realização de despesas até ao montante de 120 000 contos, com ou sem dispensa de concurso público, em adjudicações relativas a estradas, edifícios públicos e para habitação, construções escolares, construções hospitalares, obras

hidráulica e de saneamento básico, incluídas no plano aprovado pelo Governo e pela Assembleia da República, mantendo-se o montante para a realização de despesas de outra natureza conferido aos actuais Ministros.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Fevereiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

#### Despacho Normativo n.º 43/80

Nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 736/76, de 16 de Outubro, delegeo no Ministro das Finanças, Prof. Doutor Aníbal António Cavaco Silva, a competência para autorizar a celebração de arrendamentos cuja renda anual a pagar pelo Estado seja superior a 120 000\$.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Fevereiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

#### Despacho Normativo n.º 44/80

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, delegeo nos actuais Ministros, no âmbito dos respectivos departamentos, a competência que me é conferida pelo n.º 1 desse artigo para autorizar a investidura na posse administrativa de prédios a expropriar.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Fevereiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.



## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

### SECRETARIA DE ESTADO DO TESOIRO

Gabinete do Secretário de Estado

#### Despacho Normativo n.º 45/80

Nos termos de orientação oportunamente estabelecida, está fortemente limitada a participação das instituições de crédito na concessão de donativos pecuniários, visando objectivos de vária ordem, a entidades e instituições de diversa índole.

Intui-se, obviamente, não se ter querido, através da citada orientação, o afastamento e alheamento das instituições de crédito perante condicionalismos anormais, como sejam os decorrentes da catástrofe de que foi vítima a Região Autónoma dos Açores.

Perante o movimento de solidariedade nacional gerado, tendente à ajuda material às zonas afectadas, resulta cabalmente justificada a colaboração do sistema bancário do sector público na minimização material dos efeitos decorrentes da catástrofe ocorrida.

Assim, ficam as instituições de crédito do sector público autorizadas a conceder donativos para aquele fim, cabendo ao Banco de Portugal coordenar a definição dos respectivos quantitativos.

Ministério das Finanças e do Plano, 11 de Janeiro de 1980. — O Secretário de Estado do Tesouro, *José Alberto Vasconcelos Tavares Moreira*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

### Portaria n.º 38/80

de 12 de Fevereiro

A evolução, no sentido altista, recentemente verificada nos preços de venda do café em grão torrado, no mercado interno, conjugada com os agravamentos de custos de preparação resultantes não só da aplicação de novos contratos colectivos de trabalho ao sector hoteleiro e similar mas também da inflação que na generalidade afecta a vida portuguesa tornam necessária uma revisão dos preços de venda do café-bebida.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Turismo, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

1.º O serviço do café-bebida fica sujeito ao regime de preços máximos previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º O disposto no número anterior não se aplica às seguintes categorias de estabelecimentos, referidos no capítulo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969:

#### I) Estabelecimentos hoteleiros:

- a) Do grupo 1, hotéis de cinco, quatro e três estrelas;
- b) Do grupo 2, pensões de quatro estrelas;
- c) Dos grupos 3, 4 e 5, todas as categorias;
- d) Do grupo 6, hotéis-apartamentos de quatro e três estrelas.

#### II) Estabelecimentos similares dos hoteleiros:

- a) Do grupo 1, restaurante de luxo, restaurantes de 1.ª e restaurantes típicos com espectáculos;
- b) Do grupo 2, todos os estabelecimentos de bebidas de luxo, bares de 1.ª e de 2.ª;
- c) Do grupo 3, todas as categorias.

3.º Os preços máximos do café-bebida e de carioca de café, confeccionados com café puro, são os seguintes:

No interior do estabelecimento — consumidos ao balcão e nas mesas .....	9\$00
Nas mesas das esplanadas .....	10\$50

4.º — 1 — Os preços fixados no número anterior abrangem todo e qualquer processo de preparação.

2 — É considerada recusa de venda, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, a recusa de prestação do serviço de café-bebida, aos preços indicados no n.º 3.º, só podendo ser vendidos a bica dupla e o serviço de café, desde que expressamente solicitados pelo consumidor.

5.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação desta portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

6.º Fica revogada a Portaria n.º 189-A/77, de 5 de Abril, e da tabela publicada no *Diário da Repú-*